

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição às COMISSÕES, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a fim de estabelecer normas gerais sobre solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira; e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022, de autoria do Presidente do Senado Federal à época, Senador Rodrigo Pacheco, tem por objeto alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), para estabelecer normas gerais sobre prevenção de litígios, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

A proposição decorre dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 1, de 2022, instalada em 17 de março de 2022 e presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de elaborar anteprojetos destinados a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

Na 7ª reunião da referida Comissão, realizada em 6 de setembro de 2022, foram apresentados diversos anteprojetos de lei, os quais foram remetidos ao Presidente do Senado Federal por meio do Ofício nº 46, de 2022, que assumiu a autoria das proposições, autuadas em 16 de setembro de 2022, entre elas o PLP nº 124, de 2022.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos regimentais.

Posteriormente, mediante aprovação do Requerimento nº 479, de 2023, foi instituída Comissão Temporária para Exame de Projetos de Reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR) para examinar e consolidar os anteprojetos oriundos da Comissão de Juristas. Essa Comissão Temporária foi instalada em 28 de novembro de 2023, tendo como Relator o Senador subscritor deste Parecer.

No âmbito da referida Comissão Temporária, foram realizadas sete reuniões, incluindo cinco audiências públicas com ampla participação de representantes da academia, advocacia, magistratura e dos órgãos de representação fazendária, assegurando debate técnico plural e democrático.

Em 12 de junho de 2024, a Comissão Temporária aprovou o relatório do Relator, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 4, de 2024, pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 6 – CTIADMTR (Substitutivo).

Após aprovação no âmbito da Comissão Temporária, a matéria foi submetida ao Plenário do Senado Federal.

No Plenário desta Casa, foram apresentadas 39 emendas, tendo sido acolhidas total ou parcialmente diversas propostas de aperfeiçoamento técnico, consoante analisado no Parecer nº 244, de 2024 – PLEN/SF.

Ao final, o Senado Federal aprovou o texto na forma do substitutivo, que foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto tramitou sob regime prioritário e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ambas com competência para análise de mérito. A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto. Posteriormente, em razão da aprovação de requerimento de urgência, a matéria foi apreciada diretamente em Plenário, com parecer de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No curso da revisão promovida pela Câmara dos Deputados, o texto aprovado pelo Senado Federal foi alterado em pontos sensíveis da arquitetura normativa do processo administrativo tributário, especialmente nos seguintes eixos:

1. Regime das consultas fiscais e efeitos vinculantes: No texto aprovado pelo Senado Federal, a solução de consulta possuía eficácia expansiva, vinculando não apenas o órgão emissor, mas também todos os demais sujeitos passivos que se encontrassem em idêntica situação fática e jurídica, promovendo uniformidade interpretativa e segurança jurídica sistêmica. O Substitutivo da Câmara suprimiu essa eficácia geral, limitando o efeito vinculante ao âmbito do órgão que profere a decisão, além de prever que a fixação da interpretação da legislação tributária também poderá ocorrer por meio de pareceres jurídicos internos.

2. Reformulação do modelo sancionatório: O regime qualitativo de atenuantes e dosimetria proporcional da penalidade – que vinculava a sanção ao grau de reprovabilidade da conduta e ao efetivo prejuízo ao erário – foi eliminado. Em seu lugar, instituiu-se modelo baseado predominantemente em descontos fixos condicionados ao pagamento célere do débito, deslocando o foco da avaliação qualitativa da conduta para a antecipação da arrecadação.

Além disso, foram ampliadas hipóteses de agravamento da penalidade, estendido o prazo caracterizador da reincidência e suprimidos dispositivos técnicos relacionados à progressividade e cumulatividade das sanções.

3. Redução dos prazos no processo administrativo fiscal: Os prazos para apresentação de impugnação e interposição de recursos, que no texto do Senado Federal eram fixados em 60 e 30 dias úteis, respectivamente, foram reduzidos para 20 dias úteis.

4. Ampliação da responsabilidade solidária e manutenção de penalidades agravadas: No tocante à responsabilidade tributária, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ampliou hipóteses de responsabilidade solidária, incluindo situações associadas a abuso da personalidade jurídica, com formulação mais aberta. Adicionalmente, foi mantida a penalidade agravada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja supressão havia sido deliberada pelo Senado Federal.

De forma sintética, a Câmara dos Deputados promoveu alterações que, em parte, modificam significativamente o desenho institucional originalmente aprovado pelo Senado Federal, especialmente no tocante às garantias processuais, ao alcance do efeito vinculante das consultas e à sistemática sancionatória.

A matéria retorna ao Senado Federal para exame das modificações promovidas pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

No regresso ao Senado, a proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). No entanto, consoante o aprovado no Requerimento de Urgência nº 467/2026-Plenário, a matéria é ora submetida à apreciação direta do Plenário, nos termos do art. 345 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A análise das alterações deve ser realizada sob dupla perspectiva: **(i) conformidade constitucional**, especialmente à luz dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da segurança jurídica e da proporcionalidade; e **(ii) coerência sistêmica com o objetivo central da proposição**, qual seja, modernizar o processo administrativo tributário, estimular a consensualidade e reduzir a litigiosidade.

Registre-se, desde logo, que diversas modificações promovidas pela Câmara dos Deputados possuem natureza meramente redacional ou de técnica legislativa, consistindo em ajustes de sistematização, uniformização terminológica e aperfeiçoamento de remissões internas, sem alteração do conteúdo normativo substancial aprovado pelo Senado Federal. Tais modificações, por não implicarem inovação material nem supressão de garantias, revelam-se compatíveis com a Lei Complementar nº 95, de 1998, razão pela qual são acolhidas por esta Relatoria.

Passa-se a análise ponto a ponto das alterações de mérito:

1. Segurança Jurídica e Uniformização Interpretativa

O conjunto de alterações promovidas pela Câmara dos Deputados em determinados dispositivos do Código Tributário Nacional deve ser examinado sob a perspectiva da segurança jurídica, da isonomia material e da proteção da confiança legítima, valores estruturantes do Estado de Direito e expressamente reconhecidos na evolução contemporânea do direito tributário e administrativo.

Nesse eixo inserem-se três temas centrais: (i) o alcance vinculante das soluções de consulta (art. 107), (ii) a restituição decorrente de mecanismos internacionais de solução de controvérsias (art. 168, § 1º) e (iii) a observância de precedentes favoráveis ao sujeito passivo (art. 194-A).

1.1 Delimitação do efeito vinculante das consultas fiscais

A Câmara dos Deputados promoveu ajuste na redação proposta ao art. 107 do Código Tributário Nacional para restringir o efeito vinculante da solução de consulta, suprimindo a previsão de extensão automática a todos os demais sujeitos passivos que se encontrem em idêntica situação fática e jurídica.

O texto aprovado pelo Senado Federal conferia à consulta eficácia uniformizadora, assegurando que a interpretação administrativa adotada fosse observada em relação a todos os contribuintes submetidos à mesma hipótese normativa. Essa modelagem reforçava a segurança jurídica, a isonomia material e a previsibilidade das relações tributárias, evitando tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

A alteração promovida pela Câmara dos Deputados, ao limitar o efeito vinculante para todos os sujeitos passivos, desloca o instituto da consulta de sua vocação estruturante e uniformizadora, reduzindo-o a instrumento de tutela individual do consulente. Com isso, enfraquece-se a função sistêmica da consulta como mecanismo de estabilização interpretativa.

O argumento invocado para a modificação – preservação da autonomia federativa e da competência normativa dos entes tributantes – não se sustenta de forma suficiente para justificar a supressão do efeito expansivo. O modelo aprovado pelo Senado Federal não criava ato normativo geral nem substituíria a função regulamentar dos entes federados; apenas determinava que

a interpretação formalmente fixada pela Administração Tributária fosse observada em situações idênticas, em prestígio ao princípio da isonomia e à vedação de tratamento arbitrariamente desigual (art. 150, II, da Constituição).

A extensão do efeito vinculante não afronta a reserva legal nem altera a hierarquia das fontes do direito tributário. Ao contrário, concretiza os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, valores expressamente reconhecidos na evolução contemporânea do direito administrativo e tributário.

Ademais, a introdução da possibilidade de fixação de interpretação por meio de pareceres jurídicos internos, sem a correspondente eficácia uniformizadora ampla, amplia o espaço para fragmentação interpretativa e para assimetria decisória entre órgãos administrativos. O risco sistêmico decorrente é a consolidação de múltiplas leituras administrativas sobre a mesma hipótese normativa, com potencial incremento da litigiosidade – resultado diametralmente oposto ao objetivo central do projeto.

Importa ressaltar que o instituto da consulta tributária, em sua concepção moderna, não se destina apenas à solução de dúvida individual, mas à racionalização do sistema e à redução de controvérsias repetitivas. A supressão de seu efeito irradiado compromete essa finalidade estruturante.

Diante disso, entende-se que a alteração promovida pela Câmara dos Deputados se descola do efeito uniformizador inerente ao instituto da consulta tributária e compromete a coerência sistêmica do modelo aprovado pelo Senado Federal. Por essas razões, manifestamo-nos pela **rejeição** da modificação introduzida pela Câmara dos Deputados, com a manutenção do texto aprovado pelo Senado Federal quanto ao alcance vinculante das soluções de consulta.

1.2 Restituições decorrentes de mecanismos internacionais de solução de controvérsias

O texto aprovado pelo Senado Federal previa, no § 1º do art. 168 do Código Tributário Nacional, que o prazo prescricional de cinco anos não se aplicaria à efetiva compensação administrativa do indébito reconhecido em favor do contribuinte por decisão judicial. A regra visava evitar que a Administração frustrasse a eficácia de decisão transitada em julgado por meio da invocação de prazo prescricional para operacionalização da compensação.

A Câmara dos Deputados ampliou essa exceção ao acrescentar hipótese adicional: os processos de restituição decorrentes de mecanismos de solução de controvérsia previstos em acordos ou convenções internacionais destinados a eliminar a dupla tributação dos quais o Brasil seja signatário. Com isso, a restituição resultante desses mecanismos não se submeteria ao prazo prescricional quinquenal do art. 168.

A alteração dialoga diretamente com a natureza jurídica dos tratados internacionais contra a dupla tributação, que, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico interno, vinculam o Estado brasileiro nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional e do princípio *pacta sunt servanda*. Tais instrumentos estabelecem mecanismos próprios de solução de controvérsias, como o Procedimento Amigável (*Mutual Agreement Procedure* – MAP), cujo trâmite pode ultrapassar prazos internos ordinários.

A aplicação rígida do prazo prescricional doméstico poderia esvaziar a eficácia prática das decisões alcançadas no âmbito desses mecanismos internacionais, frustrando a implementação do acordo celebrado entre as administrações tributárias e comprometendo a boa-fé objetiva nas relações internacionais.

A medida, portanto, fundamenta-se na necessidade de assegurar efetividade às obrigações internacionalmente assumidas pelo Brasil, em conformidade com o art. 98 do CTN e com o dever de cumprimento dos tratados regularmente incorporados ao ordenamento jurídico interno.

Se mantida a aplicação rígida do prazo prescricional interno, haveria risco concreto de que o contribuinte obtivesse decisão favorável no âmbito internacional, mas se visse impedido de obter a restituição correspondente em razão da prescrição doméstica. Tal cenário comprometeria a efetividade dos tratados e poderia caracterizar descumprimento de obrigação internacional assumida pelo Brasil.

Sob o prisma constitucional, a alteração prestigia o art. 5º, § 2º. Ademais, segundo a legislação infraconstitucional (art. 98 do CTN), os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna quando dispuserem em sentido diverso. A medida também reforça a segurança jurídica e a credibilidade do País no ambiente internacional, ao assegurar plena eficácia aos mecanismos de resolução de disputas previstos em tratados.

Não se trata de ampliação indiscriminada de prazos prescricionais, mas de adequação técnica para hipóteses específicas e delimitadas, vinculadas a compromissos internacionais formais. O alcance da exceção é restrito e circunscrito aos mecanismos previstos em acordos de dupla tributação dos quais o Brasil seja parte.

Diante disso, entendemos que a alteração promovida pela Câmara dos Deputados no § 1º do art. 168 é tecnicamente adequada e compatível com a ordem constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, razão pela qual nos manifestamos pelo seu acolhimento.

1.3 Observância de precedentes favoráveis ao sujeito passivo

O art. 194-A, aprovado pelo Senado Federal, instituiu mecanismo voltado à racionalização da atuação fazendária, ao permitir que os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas estabelecessem hipóteses de impedimento ao lançamento e à inscrição do crédito em dívida ativa, com o objetivo de assegurar a observância de precedentes formados nos tribunais superiores favoráveis ao sujeito passivo. A norma buscava internalizar, no âmbito administrativo, a lógica do sistema de precedentes, prevenindo a constituição e a cobrança de créditos tributários em hipóteses nas quais a tese jurídica já se encontre pacificada pelo Poder Judiciário.

A redação, contudo, suscita questão relevante sob a perspectiva da organização administrativa das funções fazendárias. No plano institucional, as atribuições relacionadas ao lançamento do crédito tributário são exercidas pelos órgãos da administração tributária – responsáveis pela atividade de fiscalização e constituição do crédito –, ao passo que os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas atuam primordialmente na fase posterior de cobrança, incluindo a inscrição em dívida ativa e a condução da execução fiscal.

Desse modo, a atribuição exclusiva aos órgãos de representação judicial da competência para estabelecer hipóteses de impedimento ao lançamento pode gerar desalinhamento entre a norma geral e a distribuição administrativa de competências no âmbito das administrações tributárias. Embora tais órgãos possam legitimamente disciplinar hipóteses de não inscrição em dívida ativa ou de desistência de medidas de cobrança, a definição de orientações voltadas à própria atividade de lançamento tributário insere-se mais adequadamente na esfera normativa da administração tributária responsável pela fiscalização.

Para preservar a finalidade do dispositivo – assegurar a observância administrativa de precedentes qualificados favoráveis ao contribuinte e evitar a constituição ou cobrança de créditos incompatíveis com a jurisprudência consolidada –, mostra-se mais adequado atribuir essa competência de forma compartilhada, contemplando tanto os órgãos da administração fazendária responsáveis pelo lançamento quanto os órgãos de representação judicial responsáveis pela cobrança do crédito tributário.

Essa solução preserva a racionalidade institucional do sistema, fortalece a internalização administrativa do regime de precedentes e contribui para a redução de litígios desnecessários, sem comprometer a autonomia funcional dos diferentes órgãos fazendários.

2. Métodos Consensuais e Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira

O texto aprovado pelo Senado Federal introduziu no Código Tributário Nacional disciplina sistemática acerca dos métodos consensuais de solução de controvérsias – notadamente a transação, a mediação e a arbitragem – como instrumentos de modernização do contencioso tributário e de redução da litigiosidade estrutural.

A Câmara dos Deputados, ao revisar o projeto, promoveu alterações pontuais que, em sua maioria, possuem natureza delimitadora e sistematizadora, especialmente ao qualificar o instituto como “**arbitragem especial tributária e aduaneira**” nos dispositivos que lhe atribuem efeitos jurídicos relevantes (arts. 146, 151, 156, 171-A, 171-C e 174 do CTN).

2.1 Delimitação da arbitragem ao regime especial tributário e aduaneiro

A inclusão da expressão “especial tributária e aduaneira” tem por finalidade afastar interpretações que pudessem admitir a aplicação automática da arbitragem privada regida pela Lei nº 9.307, de 1996, ao crédito tributário. A alteração deixa claro que os efeitos modificativos, suspensivos, extintivos ou interruptivos da prescrição somente decorrem da arbitragem instituída em regime próprio, de direito público, dependente de autorização legal específica.

A modificação reforça a natureza pública do crédito tributário e preserva o princípio da legalidade estrita, evitando a ampliação indevida do espaço de disponibilidade do crédito tributário. Sob essa perspectiva, a alteração promovida pela Câmara dos Deputados revela-se adequada e deve ser

acolhida, por conferir maior precisão normativa e segurança jurídica ao regime da arbitragem tributária.

2.2 Efeitos suspensivos da exigibilidade (art. 151 do CTN)

No tocante ao art. 151, além da qualificação da arbitragem como especial, a Câmara promoveu ajustes relevantes no regime de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Destaca-se, inicialmente, a substituição da expressão “proposta de transação aceita e homologada” por “proposta de transação aceita pela administração”. A alteração antecipa o momento da suspensão da exigibilidade, tornando-o compatível com a formalização do acordo administrativo, sem exigir ato adicional de homologação. Trata-se de medida que prestigia a consensualidade e reforça a segurança jurídica do contribuinte que opta pela via negocial.

Também foi ampliada a hipótese de aceitação de apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária para abarcar não apenas a execução fiscal, mas também outras ações judiciais relativas ao crédito tributário. A alteração amplia a funcionalidade dos instrumentos de garantia e contribui para racionalização do contencioso, sem comprometer a proteção do interesse público.

No conjunto, as alterações no art. 151 possuem caráter sistematizador e não implicam modificação estrutural do regime de suspensão da exigibilidade.

2.3 Prescrição e métodos consensuais (art. 174)

No tocante ao § 2º do art. 174, a redação aprovada pela Câmara estabelece que o regime geral previsto no § 1º não se aplica às hipóteses de transação, mediação e arbitragem tributária ou aduaneira. Embora a interrupção da prescrição constitua medida excepcional – por implicar o reinício integral do prazo prescricional –, a norma busca conferir disciplina própria aos métodos consensuais de solução de controvérsias, afastando a limitação da interrupção “uma única vez” para esses institutos.

Todavia, a técnica redacional adotada gera ambiguidade interpretativa, pois o próprio § 1º mantém expressamente como causas

interruptivas a instauração da mediação (inciso V) e a instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira (inciso VI). A afirmação de que “o disposto no § 1º não se aplica” a tais hipóteses pode suscitar dúvida quanto ao alcance efetivo dessas causas interruptivas, recomendando-se maior precisão normativa. Ainda assim, a intenção sistemática é conferir tratamento diferenciado aos meios consensuais, compatível com sua natureza procedimental própria.

A fim de preservar a coerência interna do dispositivo e evitar controvérsias hermenêuticas, sugerimos o aperfeiçoamento redacional para explicitar que, nas hipóteses de métodos consensuais, a limitação da interrupção única não se aplica quando houver nova instauração formal de procedimento ou retomada de tratativas nos termos da legislação específica.

2.4 Prescrição na falência e coerência com a Lei nº 11.101, de 2005

Diversa é a análise da modificação introduzida no § 1º, VIII, do art. 174, que substituiu o “despacho do juiz que deferir a habilitação do crédito” pela “informação do crédito” na falência ou liquidação extrajudicial, acrescentando a previsão de suspensão do prazo prescricional até o encerramento do processo.

No texto aprovado pelo Senado Federal, o marco interruptivo estava vinculado a ato jurisdicional formal, conferindo objetividade ao termo inicial da nova contagem prescricional. A redação aprovada pela Câmara desloca o marco para a informação do crédito no processo falimentar, reconhecendo que a habilitação constitui ato inequívoco de exercício da pretensão creditícia.

Mais relevante, contudo, é a previsão de suspensão do prazo prescricional até o encerramento da falência. Essa disciplina deve ser analisada em conjunto com o art. 7º-A, § 4º, V, da Lei nº 11.101, de 2005, que determina que as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, ressalvada a possibilidade de prosseguimento contra corresponsáveis. Se a própria legislação falimentar impede o regular prosseguimento da execução fiscal contra a massa falida, não se mostra coerente que o prazo prescricional continue a fluir normalmente durante período em que o credor está juridicamente limitado no exercício pleno da pretensão executiva.

Nessa perspectiva, a alteração promovida pela Câmara harmoniza o regime da prescrição tributária com o princípio da universalidade do juízo

falimentar e com a disciplina específica da Lei de Falências, evitando a ocorrência de prescrição enquanto o crédito se encontra submetido ao regime concursal obrigatório. A suspensão do prazo, nesse contexto, não representa privilégio desproporcional, mas mecanismo de coerência sistêmica entre os regimes jurídico-tributário e falimentar.

Diante disso, acolhemos a modificação promovida pela Câmara quanto ao § 1º, VIII, do art. 174, por revelar-se compatível com a disciplina da Lei de Falências e com a lógica da prescrição como sanção à inércia do titular da pretensão.

3. Regime Sancionatório e Proporcionalidade

3.1 Harmonização entre proporcionalidade, individualização da penalidade e incentivo à regularização (art. 142 do CTN)

O texto aprovado pelo Senado Federal introduziu no art. 142 do Código Tributário Nacional regime sancionatório estruturado sob matriz qualitativa, prevendo circunstâncias atenuantes expressas, graduação motivada da penalidade e parâmetros objetivos para sua redução conforme a conduta do sujeito passivo. O modelo contemplava, entre outros elementos, bons antecedentes fiscais, ausência de prejuízo ao erário, erro escusável quanto à matéria de fato e pendência de controvérsia jurídica qualificada, estabelecendo percentuais de redução progressiva conforme a presença dessas circunstâncias.

Tal desenho aproximou a disciplina tributária do regime do direito administrativo sancionador, conferindo densidade normativa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da penalidade. A multa deixava de ser instrumento automático vinculado exclusivamente ao resultado arrecadatório e passava a refletir avaliação motivada da conduta do contribuinte, distinguindo erro escusável de comportamento doloso, e infração formal de dano efetivo ao erário.

A Câmara dos Deputados promoveu inflexão relevante ao substituir o sistema de atenuantes qualitativas por regime de reduções vinculadas ao pagamento ou parcelamento do crédito tributário, com percentuais fixos conforme o momento da quitação (50%, 40%, 30% e 20%), além de prever percentuais ampliados para participantes de programas de conformidade tributária. O novo modelo desloca o centro da dosimetria da

conduta para a antecipação do pagamento, privilegiando a regularização financeira em detrimento da avaliação da gravidade da infração.

Essa substituição integral compromete o núcleo principiológico do regime aprovado pelo Senado Federal. Relembro que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que multas tributárias possuem natureza sancionatória e devem observar proporcionalidade e vedação ao confisco. A individualização da penalidade constitui exigência do devido processo legal substantivo, impondo correlação entre intensidade da sanção e reprovabilidade da conduta. A eliminação das circunstâncias atenuantes qualitativas reduz a possibilidade de calibragem motivada da multa e enfraquece a distinção entre erro escusável e fraude.

Não obstante, os mecanismos de redução por pagamento introduzidos pela Câmara dos Deputados não são incompatíveis, por si, com o regime qualitativo. Incentivos à regularização voluntária e ao pagamento tempestivo constituem instrumentos legítimos de política fiscal e estão presentes em diversos sistemas tributários, inclusive como forma de desestimular litigiosidade prolongada. O problema reside na substituição do modelo qualitativo por lógica exclusivamente arrecadatória, e não na existência do benefício financeiro em si.

A solução mais adequada é a harmonização dos dois modelos. Devem ser preservadas as circunstâncias atenuantes qualitativas previstas no texto do Senado Federal, assegurando-se graduação motivada da penalidade conforme a conduta do sujeito passivo. Após definida a multa-base segundo esse regime de dosimetria, poderão incidir as reduções por pagamento ou parcelamento previstas pela Câmara dos Deputados, como mecanismo adicional e cumulativo de incentivo à regularização.

Mantêm-se igualmente os percentuais ampliados para contribuintes participantes de programas de conformidade tributária, por estarem alinhados à lógica moderna de administração tributária cooperativa e responsiva. Também podem ser aproveitadas as disposições relativas à majoração em caso de agravantes, desde que preservada a exigência de motivação individualizada e observados limites proporcionais.

Com essa solução conciliatória, preserva-se o núcleo garantista do modelo aprovado pelo Senado Federal – fundado na proporcionalidade, na individualização e na tipicidade da sanção – ao mesmo tempo em que se incorporam instrumentos de eficiência arrecadatória e estímulo à conformidade

introduzidos pela Câmara dos Deputados. Trata-se de equilíbrio institucional que fortalece o regime sancionatório sem descaracterizar sua natureza jurídica nem reduzir as garantias constitucionais do contribuinte.

3.2 Multa agravada por descumprimento de intimação

O texto aprovado pelo Senado Federal previa a revogação do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo que autoriza o aumento da multa de ofício em razão do não atendimento de intimação fiscal. A proposta inseria-se no contexto mais amplo de racionalização e proporcionalidade do regime sancionatório tributário, reduzindo hipóteses de agravamento automático da penalidade.

A Câmara dos Deputados, contudo, optou por não revogar o dispositivo, reformulando-o para manter o aumento de 25% nos percentuais de multa quando não houver atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação no prazo marcado e desde que tal conduta inviabilize o trabalho do fiscal no lançamento.

A manutenção do agravamento representa reforço do modelo atual de penalidade por descumprimento de dever instrumental. Embora a nova redação acrescente requisito de que o descumprimento “inviabilize o trabalho do fiscal”, o aumento de 25% permanece significativo, incidindo sobre multas já elevadas no regime da Lei nº 9.430, de 1996.

Multas agravadas exigem cautela redobrada quanto à proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que penalidades tributárias não podem assumir caráter confiscatório nem ser desproporcionais à gravidade da conduta. O descumprimento de intimação pode decorrer de erro formal, dificuldade operacional ou controvérsia quanto ao alcance da exigência fiscal, não necessariamente revelando conduta dolosa ou fraude.

O modelo aprovado pelo Senado Federal buscava reduzir a sobreposição de penalidades automáticas e aproximar o sistema de uma lógica mais calibrada de dosimetria. A reintrodução do agravamento de 25%, ainda que com condicionante redacional, preserva estrutura sancionatória rígida e potencialmente cumulativa.

Além disso, o projeto já prevê mecanismos próprios de agravamento em hipóteses de dolo, fraude ou reincidência, o que torna

questionável a necessidade de agravamento adicional por descumprimento de intimação, sobretudo quando inexistente comprovação de má-fé.

Diante disso, entende-se que a manutenção da multa agravada no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não se harmoniza com a lógica de proporcionalidade e racionalização do regime sancionatório adotada no texto aprovado pelo Senado Federal, razão pela qual recomendamos a **rejeição** da alteração promovida pela Câmara dos Deputados no art. 2º do projeto, com a consequente manutenção da revogação do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme aprovado pelo Senado Federal.

3.3 Multa isolada e “compensação considerada não declarada” (art. 113-A, § 2º)

O texto aprovado pelo Senado Federal estabelecia diretriz clara de contenção do poder sancionatório ao vedar a aplicação de multa isolada em caso de indeferimento ou não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo, admitindo-a apenas quando comprovada a **falsidade da declaração**. A lógica adotada foi a de distinguir situações de fraude ou má-fé de hipóteses em que haja mera divergência interpretativa ou erro técnico na formulação do pedido de compensação.

A Câmara dos Deputados ampliou essa exceção ao incluir a “compensação considerada não declarada” como hipótese autorizadora da multa isolada. Contudo, à luz da disciplina atualmente vigente – notadamente os arts. 75 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021 – verifica-se que a qualificação de uma compensação como “não declarada” não se limita a situações fraudulentas. Abrange hipóteses amplas e heterogêneas, que vão desde vícios formais até controvérsias jurídicas acerca da liquidez e certeza do crédito, inclusive quando pendente de decisão administrativa definitiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que multas tributárias possuem natureza punitiva e, por isso, submetem-se aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, de modo que as penalidades tributárias devem guardar relação de adequação e razoabilidade com a gravidade da conduta, não podendo assumir caráter meramente arrecadatário ou desproporcional. Sanções excessivas violam o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Neste sentido, no julgamento da ADI nº 4.905/DF, o Pretório Excelso fixou o entendimento de que é inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude**, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia em torno da multa isolada aplicada em compensações indevidas também é recorrente. A Corte tem reiteradamente destacado que a compensação tributária constitui exercício regular de direito de petição e que sua não homologação, por si só, não equivale à prática de ilícito doloso. Em diversos julgados, o STJ tem reconhecido que a aplicação de multa deve observar distinção entre erro escusável e fraude, sob pena de violação à proporcionalidade e à boa-fé objetiva, como no REsp nº 2.100.033, da Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que presidiu a comissão especial que elaborou a proposição em análise.

Nesse contexto, a ampliação promovida pela Câmara dos Deputados pode eliminar a fronteira estabelecida pelo Senado Federal entre conduta dolosa – representada pela falsidade da declaração – e hipóteses em que a compensação é considerada “não declarada” por razões formais ou controvertidas. A consequência é a possibilidade de imposição de multa isolada elevada mesmo quando não houver fraude, mas apenas interpretação jurídica divergente ou vício formal sanável.

Tal ampliação enfraquece a coerência do modelo sancionatório originalmente concebido, amplia o espaço para penalidade automática e reintroduz controvérsias que vêm sendo objeto de intenso debate judicial. À luz da orientação do STF e do STJ quanto à necessidade de proporcionalidade e individualização da sanção tributária, a inclusão da compensação considerada não declarada como hipótese autônoma de multa isolada mostra-se incompatível com o desenho garantista aprovado por esta Casa.

Diante disso, entendemos que a alteração promovida pela Câmara dos Deputados amplia indevidamente o campo de incidência da penalidade e compromete a conformidade constitucional do regime sancionatório, razão pela qual manifestamo-nos pela **rejeição** da modificação introduzida no art. 113-A, § 2º, com a restauração da redação aprovada pelo Senado Federal.

4. Processo Administrativo, Gestão da Dívida Ativa e Garantias

As alterações promovidas pela Câmara dos Deputados em dispositivos do processo administrativo tributário e do regime de responsabilização devem ser analisadas à luz do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), bem como da proporcionalidade procedimental. Nesse eixo, destacam-se: (i) a redução de prazos recursais (art. 208-D), (ii) a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico como regra geral de intimação (art. 127-A), (iii) a comunicação de judicialização da matéria e a supressão de multa (art. 208-E) e (iv) a alteração do regime de responsabilidade solidária (art. 124, I).

4.1 Redução dos prazos recursais no processo administrativo fiscal

O art. 208-D, aprovado pelo Senado Federal, estabelecia prazos compatíveis com a complexidade do processo administrativo fiscal, fixando 60 dias para impugnação do auto de infração, 30 dias para interposição de recurso voluntário e 30 dias para recurso especial, mantendo-se o prazo de 5 dias para embargos de declaração.

A Câmara dos Deputados promoveu alteração nesse regime, reduzindo tais prazos para 20 dias, tanto para a apresentação de impugnação quanto para a interposição de recursos administrativos, preservando o prazo de 5 dias para embargos de declaração.

Nos termos do art. 146 da Constituição Federal, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive quanto a aspectos estruturais do sistema tributário e à harmonização das relações entre Fisco e contribuinte. Nesse contexto, a disciplina procedimental do contencioso administrativo tributário constitui elemento relevante para a construção de um modelo institucional coerente e uniforme de solução de controvérsias tributárias.

Nesse sentido, a recente Lei Complementar (LCP) nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que regulamenta o contencioso administrativo relativo ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), estabeleceu prazo de 20 dias úteis para apresentação de impugnação e para interposição de recursos administrativos, conforme disposto em seus arts. 67, § 1º, e 75, § 1º. Embora tais dispositivos se apliquem especificamente ao contencioso do IBS, a disciplina adotada revela clara opção legislativa por prazos processuais mais uniformes e racionalizados

no âmbito do novo sistema tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Adicionalmente, o art. 173 da mesma Lei Complementar promoveu alterações no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal federal, passando também a prever prazo de 20 dias úteis para impugnação do lançamento e para interposição de recurso voluntário. Com isso, o legislador complementar aproximou o regime do contencioso administrativo dos tributos federais tradicionais do padrão procedimental adotado no contencioso do IBS.

Diante desse cenário normativo, a manutenção de prazos significativamente distintos no âmbito do Código Tributário Nacional poderia gerar assimetria procedimental entre regimes de contencioso que integram o mesmo sistema tributário, dificultando a harmonização institucional e a previsibilidade das regras processuais aplicáveis.

A alteração promovida pela Câmara dos Deputados, ao adotar prazos de 20 dias úteis, contribui para promover maior coerência sistêmica entre os diferentes regimes de contencioso tributário, alinhando o modelo previsto neste projeto às diretrizes estabelecidas pela legislação complementar mais recente.

Cumprе observar, ainda, que a redução dos prazos ocorre em contexto de modernização e digitalização dos processos administrativos, com ampliação do acesso eletrônico aos autos e maior disponibilidade de informações para a preparação da defesa, circunstâncias que mitigam significativamente os custos informacionais associados à atuação processual do contribuinte.

Diante dessas considerações, entende-se que a alteração promovida pela Câmara dos Deputados contribui para a harmonização procedimental do contencioso tributário nacional, em consonância com a competência atribuída às leis complementares pelo art. 146 da Constituição Federal e com o padrão procedimental recentemente LCP nº 227, de 2026. Assim, manifestamo-nos pelo **acolhimento** da modificação promovida pela Câmara dos Deputados.

4.2 Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

A Câmara dos Deputados incluiu o art. 127-A no Código Tributário Nacional, estabelecendo que as intimações dos atos processuais serão realizadas por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), inclusive quando dirigidas a procurador, nos termos do art. 332 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

A alteração cria regra geral de intimação eletrônica obrigatória, afastando a natureza meramente optativa que tradicionalmente caracterizava o uso do domicílio eletrônico em diversos entes federativos. Ao estender expressamente a regra aos procuradores, a norma busca eliminar controvérsias acerca da validade da ciência dos atos, reduzindo litigiosidade relacionada a vícios formais de comunicação processual.

Sob o ponto de vista sistêmico, o dispositivo integra o CTN ao ecossistema digital inaugurado pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que disciplina o DTE no contexto do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Trata-se de movimento de harmonização normativa que reforça a padronização e a interoperabilidade entre os regimes tributários, contribuindo para maior eficiência administrativa e previsibilidade procedimental.

A constitucionalidade da medida depende da preservação das garantias do devido processo legal, especialmente quanto à efetiva ciência do contribuinte e à acessibilidade ao sistema eletrônico. Desde que o regime do DTE assegure mecanismos adequados de comunicação, certificação de recebimento e possibilidade de acesso regular pelos sujeitos passivos e seus representantes, a obrigatoriedade da intimação eletrônica não afronta o contraditório nem a ampla defesa.

A digitalização do processo administrativo fiscal constitui evolução compatível com os princípios da eficiência e da modernização administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, a inserção do art. 127-A representa medida estrutural de racionalização procedimental, sem supressão de garantias dos sujeitos passivos.

Diante disso, a inovação promovida pela Câmara dos Deputados é constitucionalmente e tecnicamente adequada, razão pela qual manifestamo-

nos pelo **acolhimento** da inclusão do art. 127-A no Código Tributário Nacional.

4.3 Comunicação de judicialização da matéria e supressão da multa

O art. 208-E, no texto aprovado pelo Senado Federal, estabelecia o dever de o sujeito passivo informar à autoridade administrativa se a matéria discutida no processo administrativo fiscal havia sido submetida à apreciação judicial, determinando a juntada de cópia da petição e dos documentos necessários à verificação da identidade de objetos.

O dispositivo previa, além do dever de informação, a imposição de multa equivalente a 1% do valor atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa, em caso de descumprimento da obrigação, admitindo-se afastamento da penalidade quando demonstrada escusabilidade.

A Câmara dos Deputados suprimiu integralmente os §§ 2º e 3º, eliminando o regime sancionatório. Manteve-se o dever de informação e o efeito jurídico decorrente da propositura de ação judicial com o mesmo objeto – qual seja, a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso eventualmente interposto.

A modificação transforma o dispositivo em regra de organização procedimental, afastando a natureza punitiva anteriormente prevista. A manutenção do dever de informar preserva a coerência sistêmica e evita decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Contudo, a eliminação da multa impede que o descumprimento da obrigação formal seja convertido automaticamente em penalidade pecuniária desvinculada de prejuízo concreto ao erário.

A alteração reforça os princípios da proporcionalidade e da vedação ao excesso. A imposição de multa de 1% sobre o valor total do crédito tributário poderia revelar-se desproporcional em situações nas quais o descumprimento não gerasse prejuízo efetivo à Administração, sobretudo considerando que a consequência jurídica relevante – a renúncia à via administrativa – já opera automaticamente com o ajuizamento da ação judicial.

A supressão da penalidade não elimina o dever instrumental, mas evita sobreposição de sanções e reduz o risco de litigiosidade adicional em torno da própria multa. O contribuinte permanece sujeito às consequências

processuais decorrentes da litispendência, o que já constitui mecanismo suficiente de coordenação entre as esferas.

Diante disso, a alteração promovida pela Câmara dos Deputados aperfeiçoa o dispositivo, tornando-o mais proporcional e coerente com o regime do devido processo legal, razão pela qual manifestamo-nos pelo **acolhimento** da nova redação do art. 208-E.

4.4 Responsabilidade solidária e abuso da personalidade jurídica (art. 124, I, do CTN)

O texto aprovado pelo Senado Federal vinculava a responsabilidade solidária à existência cumulativa de interesse jurídico comum e atuação direta na situação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária. A Câmara dos Deputados promoveu alteração substancial nesse regime ao substituir a conjunção “e” por “ou” e ao incluir, no mesmo dispositivo, hipótese de responsabilização baseada na prática de atos com abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A alteração apresenta problemas relevantes de técnica legislativa e de coerência sistemática no âmbito do Código Tributário Nacional.

O art. 124 do CTN disciplina especificamente a responsabilidade solidária fundada na existência de interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Trata-se de hipótese de coobrigação decorrente da participação conjunta na própria relação jurídica tributária.

A inserção, nesse dispositivo, da prática de atos com abuso da personalidade jurídica desloca a disciplina para hipótese de natureza distinta. O abuso societário, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, relaciona-se a condutas ilícitas praticadas por administradores ou sócios, aproximando-se das situações previstas no art. 135 do CTN, que trata da responsabilidade pessoal decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a modificação introduzida pela Câmara dos Deputados mistura, em um mesmo dispositivo, fundamentos jurídicos distintos de responsabilização tributária, comprometendo a coerência sistemática do regime previsto no CTN.

Além disso, a referência ao abuso da personalidade jurídica remete ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, disciplinado no art. 50 do Código Civil, cuja aplicação pressupõe decisão judicial e segue procedimento específico previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de incidente processual destinado à superação episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A introdução desse instituto no âmbito do art. 124 do CTN geraria incerteza quanto à sua via procedimental adequada, uma vez que o processo administrativo fiscal não comporta a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos moldes previstos no CPC. A eventual exigência desse procedimento poderia, inclusive, criar obstáculo indevido à constituição do crédito tributário em face de terceiros, exigindo prévia atuação judicial para a caracterização do abuso societário.

Cumprе observar que o ordenamento tributário já dispõe de instrumentos adequados para responsabilização de sócios e administradores em situações de abuso ou ilícito, notadamente por meio do art. 135 do CTN, cuja aplicação pela Administração Tributária e pelo Poder Judiciário se encontra amplamente consolidada (STJ - REsp: 1694691 SP 2017/0193339-9, Relator Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 03/10/2017).

Dessa forma, a inovação introduzida pela Câmara dos Deputados não apenas apresenta inadequação sistemática, como também se revela desnecessária à luz do regime já existente no direito tributário. Por essas razões, entendemos que a modificação promovida pela Câmara dos Deputados **não deve ser acolhida**, mantendo-se a redação aprovada pelo Senado Federal para o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4.5 Gestão da Dívida Ativa e Cobrança

O texto aprovado pelo Senado Federal estabelecia disciplina diferenciada quanto ao prazo para encaminhamento do crédito definitivamente constituído à inscrição em dívida ativa. O modelo previa prazo máximo de 90 dias úteis a partir da exigibilidade, admitindo ampliação para até 120 dias úteis para contribuintes com maior índice de conformidade e redução para 60 dias úteis para aqueles com histórico de baixo recolhimento espontâneo.

A sistemática adotada pelo Senado Federal inseria mecanismo de indução comportamental no próprio fluxo procedimental da cobrança

tributária. O prazo deixava de ser mero elemento operacional e passava a integrar política pública de conformidade fiscal, estimulando o cumprimento voluntário das obrigações e diferenciando o tratamento administrativo conforme o histórico do contribuinte.

A Câmara dos Deputados suprimiu essa modelagem diferenciada, fixando prazo único de até 120 dias úteis, ressalvada disposição em sentido contrário de lei especial relativa a tributo específico. Com isso, foram eliminados os critérios de conformidade, a referência expressa ao termo inicial vinculado à exigibilidade e a gradação entre contribuintes regulares e de baixo recolhimento.

A alteração simplifica a redação normativa, mas elimina o incentivo explícito à manutenção de bom histórico fiscal. Programas estruturados de conformidade tributária – como aqueles baseados em classificação de risco ou comportamento colaborativo – deixam de contar com instrumento procedimental objetivo de diferenciação. O sistema torna-se formalmente uniforme, mas materialmente menos eficiente na indução de condutas cooperativas.

Além disso, a administração tributária contemporânea, inclusive em modelos adotados por países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pela própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), caminha no sentido de segmentação por risco e estímulo à regularidade voluntária. A supressão dessa ferramenta reduz incentivos à conformidade e mantém lógica exclusivamente reativa de cobrança, afastando o sistema do paradigma cooperativo que inspirou o projeto.

A eliminação do critério de conformidade representa recuo em relação ao modelo moderno de gestão tributária concebido pelo Senado Federal. A diferenciação prevista não configurava privilégio arbitrário, mas instrumento de política pública baseado em critérios objetivos e racionalmente justificáveis. O tratamento distinto, fundado no histórico de adimplemento e cooperação fiscal, concretiza a isonomia material, permitindo que situações desiguais sejam tratadas de forma proporcional.

Não se trata de matéria que envolva simplificação meramente operacional, mas de opção estrutural quanto ao desenho da política de gestão da dívida ativa. A manutenção do prazo uniforme elimina mecanismo legítimo de indução comportamental e esvazia importante inovação introduzida pelo Senado Federal.

Do ponto de vista do contribuinte regular, a supressão da diferenciação representa perda de benefício normativo concreto. A ampliação do prazo para até 120 dias úteis também pode repercutir negativamente sobre o controle da prescrição, ao retardar o encaminhamento para inscrição e eventual ajuizamento, sem que haja contrapartida comportamental.

Ademais, a retirada da referência expressa ao marco da exigibilidade reduz a precisão técnica do dispositivo e pode gerar controvérsia interpretativa quanto ao termo inicial da contagem.

Diante desse cenário, o modelo aprovado pelo Senado Federal melhor atende à lógica de administração tributária moderna, ao conjugar eficiência arrecadatória e estímulo à conformidade fiscal. A diferenciação de prazos conforme o histórico do contribuinte constitui instrumento legítimo de política fiscal e reforça a racionalidade do sistema. Assim, manifestamo-nos pela **rejeição** da alteração promovida pela Câmara no § 3º do art. 201, com a manutenção do texto aprovado pelo Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo **acolhimento parcial** das alterações introduzidas pela Casa revisora, na forma do seguinte **texto consolidado**, nos termos do art. 133, § 6º, do Regimento Interno do Senado Federal:

TEXTO CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 1º A resolução de dúvidas acerca da legislação tributária e aduaneira e a fixação de sua interpretação e aplicação serão efetuadas por meio do processo administrativo de consulta, nos termos da legislação específica.

§ 2º A consulta terá efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no *caput* deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:

I – 75% (setenta e cinco por cento);

II – 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e

III – 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.

§ 2º Em caso de indeferimento ou não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo, é vedada a aplicação de multa isolada, salvo o caso de falsidade da declaração.”

“Art. 124.

I – as pessoas que tenham interesse jurídico comum e que tenham atuado diretamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....” (NR)

“Art. 127-A. As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), inclusive quando

se tratar de intimação de procurador, nos termos do art. 332 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

“**Art. 138.** A responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

.....” (NR)

“**Art. 142.**

§ 1º

§ 2º No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos II, IV e V do *caput* do art. 151 desta Lei, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 4º A atribuição de responsabilidade a terceiro, que não o devedor principal, dependerá da apuração em processo administrativo ou judicial, ressalvadas as responsabilidades legais dispostas no inciso II do *caput* do art. 124 e no art. 128 desta Lei, assegurados ao responsável, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º As penalidades cominadas em face do descumprimento de obrigações tributárias serão graduadas, motivadamente, conforme as seguintes circunstâncias atenuantes:

I – cumprimento de obrigação acessória relacionada à conduta infringida, na hipótese de lançamento da obrigação principal;

II – readequação às normas tributárias, entre o início do procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica;

III – configuração de bons antecedentes fiscais;

IV – ausência de prejuízo ao erário, decorrente da infração;

V – existência de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

VI – pendência de julgamento sobre a matéria tratada no lançamento, em uma das hipóteses previstas pelo art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Não haverá graduação, redução ou afastamento da penalidade em relação ao devedor contumaz, assim definido em lei específica.

§ 7º A aplicação da penalidade será acompanhada de demonstração da conduta infratora de forma individualizada por sujeito passivo.

§ 8º Configuram circunstâncias agravantes a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio ou a ocorrência de reincidência, observados os limites máximos previstos no art. 113-A.

§ 9º Caracteriza-se a reincidência quando, no prazo de 3 (três) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada ao sujeito passivo a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, ficar comprovado que ele incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões, salvo quando a infração estiver abarcada pelas hipóteses dos incisos III, IV ou V do art. 151 desta Lei.

§ 10. Para fins de aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no § 5º deste artigo, a penalidade será reduzida nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), quando presentes todas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I a VI do § 5º;

II – 35% (trinta e cinco por cento), quando presentes pelo menos 3 (três) das circunstâncias atenuantes previstas no § 5º;

III – 20% (vinte por cento), quando presentes 2 (duas) das circunstâncias atenuantes previstas no § 5º;

IV – 10% (dez por cento), quando presente 1 (uma) das circunstâncias atenuantes previstas no § 5º.

§ 11. Para fins de caracterização de bons antecedentes fiscais, de que trata o inciso III do § 5º deste artigo:

I – o sujeito passivo possua certidão de regularidade fiscal válida;

II – haja comportamento colaborativo do sujeito passivo na identificação dos fatos e na sua posterior regularização;

III – seja participante de programa de conformidade tributária.

§ 12. Para fins do inciso IV do § 5º, considera-se prejuízo ao erário a falta de recolhimento de tributos ou de valores pecuniários referentes a direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas.

§ 13. As reduções previstas nos incisos I a IV do § 10 são progressivas e não cumulativas, aplicando-se apenas uma vez por lançamento tributário.

§ 14. Após a definição da penalidade nos termos dos §§ 5º a 13 deste artigo, poderá o sujeito passivo obter redução adicional da penalidade cominada mediante:

I – pagamento integral do crédito tributário no prazo para impugnação administrativa, com redução de até 50%;

II – parcelamento do crédito tributário no prazo para impugnação administrativa, com redução de até 40%;

III – pagamento integral antes da inscrição em dívida ativa, com redução de até 30%;

IV – parcelamento antes da inscrição em dívida ativa, com redução de até 20%.

§ 15. Os percentuais previstos no § 14 poderão ser majorados, na forma da legislação específica, para contribuintes participantes de programa de conformidade tributária.

§ 16. A graduação das penalidades previstas nos §§ 10 e 14 não exclui o dever de pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos legais, quando for o caso.

§ 17. O disposto neste artigo não afasta a incidência da legislação penal ou de outras sanções cabíveis.” (NR)

“**Art. 146.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem especial tributária ou aduaneira, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.” (NR)

“**Art. 150.**

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º deste artigo é contado na forma do inciso I do *caput* do art. 173 desta Lei.

§ 6º No caso de pagamento parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador” (NR)

“**Art. 151.**

III – as impugnações, os recursos e os pedidos de compensação, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

VII – a instituição da arbitragem especial tributária ou aduaneira, nos termos da legislação específica;□

VIII – a proposta de transação aceita pela administração, nos termos da legislação específica;

IX – o acordo decorrente de mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica;

X – a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal ou em ação judicial na qual se discuta o crédito tributário, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.

§ 1º

§ 2º É vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de impugnações, recursos ou pedidos, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, estará condicionada:

I – à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas no *caput* deste artigo; ou

II – ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na arbitragem especial tributária ou aduaneira, de garantia integral.” (NR)

“Art. 156.

.....

XII – a sentença arbitral, proferida no âmbito da arbitragem especial tributária ou aduaneira, favorável ao sujeito passivo transitada em julgado;

XIII – o cumprimento do acordo de mediação.

.....” (NR)

“Art. 161.

.....

§ 3º A propositura de ação judicial na qual foi concedida medida liminar ou tutela provisória interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.” (NR)

“**Art. 165-A.** Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.”

“**Art. 168.**

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à efetiva compensação administrativa do indébito reconhecido em favor do contribuinte em decisão judicial e aos processos de restituição decorrentes de mecanismo de solução de disputa previstos no âmbito de acordo ou de convenção internacional para eliminar a dupla tributação dos quais o Brasil seja signatário.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à habilitação do indébito perante a Administração Tributária.

§ 3º O prazo para habilitação prevista no § 2º deste artigo contar-se-á da certificação do trânsito em julgado.” (NR)

“**Art. 171-A.** A lei especial autorizará a arbitragem especial tributária ou aduaneira para promover a solução de controvérsias e a prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.

Parágrafo único. A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial.”

“**Art. 171-B.** A lei estabelecerá os critérios e condições para a mediação de controvérsias tributárias e aduaneiras, a ser exercida por terceiro sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxiliará e as estimulará na identificação ou na construção de soluções consensuais.”

“**Art. 171-C.** A transação, a mediação e a arbitragem especial tributária ou aduaneira não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 174.**

§ 1º A prescrição se interrompe, uma única vez:

.....

II – pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;

.....

V – pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica;

VI – pela instituição da arbitragem especial tributária ou aduaneira, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

VII – pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não tenha se iniciado;

VIII – pela informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, e ficará o prazo suspenso até o encerramento do processo, nos termos da legislação específica;

IX – pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica.

§ 2º Nas hipóteses de transação, mediação e arbitragem especial tributária ou aduaneira, a instauração ou retomada de tratativas relativas ao mesmo crédito tributário poderá produzir novos efeitos interruptivos ou suspensivos da prescrição, nos termos da legislação específica, não se aplicando a limitação de interrupção única prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper.

§ 4º A suspensão da prescrição ocorrerá desde a data do início do processo judicial ou extrajudicial no caso de a interrupção da prescrição ter ocorrido em momento anterior.” (NR)

“Art. 194.

§ 1º

§ 2º A Administração Tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.

§ 3º A Administração Tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou de disputas acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica, com base nos seguintes princípios:

I – voluntariedade de ingresso e de saída;

II – boa-fé e construção de uma relação de confiança mútua;

III – diálogo e cooperação;

- IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- V – busca da conformidade tributária;
- VI – prevenção de litígios e de imposição de penalidades;
- VII – proporcionalidade e imparcialidade.” (NR)

“**Art. 194-A.** O trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a Administração Tributária.

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado do trânsito em julgado da decisão, a Fazenda Pública, por parecer devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto:

I – à aplicação da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em relação aos seus créditos tributários e aduaneiros;

II – aos temas em que a Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deixará de impugnar pleitos do sujeito passivo;

III – aos temas em que Fazenda Pública, nas esferas administrativa e judicial, desistirá de impugnações ou recursos já formulados.

§ 2º Os órgãos de administração tributária e os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão, no âmbito de suas competências, estabelecer outras hipóteses de impedimento ao lançamento ou à inscrição do crédito em dívida ativa, com o objetivo de assegurar a observância de precedentes formados nos tribunais superiores em sentido favorável ao sujeito passivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de administração tributária e os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de seus membros e servidores acerca de precedentes, judiciais e administrativos, e da legislação tributária e aduaneira, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e aduaneiro e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.”

“**Art. 196.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º

§ 2º O procedimento de fiscalização será precedido de emissão do documento que preveja o início da fiscalização e deverá conter as seguintes informações:

I – a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização, do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;

II – os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária, com a identificação do objeto da fiscalização, o período a ser examinado e o rol de documentos fiscais do contribuinte que serão necessários;

III – a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte; e

IV – o prazo de duração do procedimento.

§ 3º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou domicílio do contribuinte deverá ser feita mediante a entrega de uma das vias do documento a que se refere o § 2º deste artigo ao contribuinte, seu representante legal ou preposto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o acompanhamento de força policial será condicionado ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deverá ser reduzido a termo e constará do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado.”
(NR)

“**Art. 199-A.** As Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão estabelecer entre si, mediante convênio, o compartilhamento das atividades de fiscalização, de lançamento e cobrança de tributos e de sua estrutura destinada ao processo administrativo fiscal, com vistas à otimização do exercício de sua capacidade tributária.”

“**Art. 201.**

§ 1º

§ 2º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou

reconhecidos pelo sujeito passivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis a partir de sua exigibilidade, podendo ser ampliado a até 120 (cento e vinte) dias úteis para contribuintes de maior índice de conformidade e devendo ser reduzido para 60 (sessenta) dias úteis para aqueles com histórico de baixo recolhimento espontâneo, salvo disposição de lei em sentido contrário.” (NR)

“**Art. 202.**

I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

.....

§ 1º

§ 2º A indicação dos corresponsáveis, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, dependerá da prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo ou judicial.” (NR)

“**Art. 205.**

§ 1º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.

§ 2º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão válidas por 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.” (NR)

“CAPÍTULO IV Processo Administrativo Fiscal

Art. 208-A. Este Capítulo estabelece normas gerais para regular o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas, em especial, a assegurar aos litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

§ 1º No contencioso administrativo fiscal, os entes federados com mais de 100.000 (cem mil) habitantes residentes deverão assegurar aos contribuintes o duplo grau de jurisdição, nos termos da legislação específica.

§ 2º Para os fins da definição da população residente de que trata o § 1º deste artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pelo IBGE.

Art. 208-B. O auto de infração será lavrado com base nos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – a descrição clara dos fatos;
- III – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- IV – a subsunção dos fatos descritos ao dispositivo legal infringido;
- V – a determinação da exigência fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VI – o local, a data e a hora da lavratura;
- VII – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 208-C. O julgamento dos processos de exigência de tributos e penalidades previstos na legislação tributária e de outros que lhes são correlatos observará o seguinte:

- I – a apresentação tempestiva de impugnação terá o efeito de instaurar o contencioso administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário impugnado imediatamente, na forma do inciso III do caput do art. 151 desta Lei;
- II – os julgamentos de primeira e segunda instâncias serão realizados conforme legislação específica;
- III – da decisão de primeira instância caberão recurso voluntário e remessa necessária, conforme legislação específica;
- IV – quando houver instância superior, caberá recurso especial contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária e aduaneira interpretação diversa daquela que lhe tenha atribuído outro colegiado do mesmo tribunal administrativo, conforme legislação específica.

§ 1º Caberão embargos de declaração, que terão o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, contra despacho com conteúdo decisório, decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição ou erro material, nos termos da legislação específica.

§ 2º Não caberá a interposição de recurso hierárquico a Secretário de Estado, a Ministro de Estado ou a qualquer outro integrante do Poder Executivo em face de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo proferida em processo administrativo fiscal.

Art. 208-D. Será garantido aos contribuintes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:

I – apresentação de impugnação, em 20 (vinte) dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II – interposição de recurso voluntário, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhes for desfavorável;

III – interposição de recurso especial, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de segunda instância que lhes for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação específica, quando houver instância superior;

IV – oposição de embargos de declaração, em 5 (cinco) dias contados da ciência do despacho com conteúdo decisório, da decisão ou do acórdão, em caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º As pautas de julgamento de primeira e segunda instâncias e da instância superior, quando houver, deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Os prazos para a apresentação de contrarrazões deverão ser os mesmos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo para a interposição dos respectivos recursos.

§ 3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 6º As partes poderão solicitar a retirada de pauta de processos administrativos fiscais quando o julgamento do recurso estiver previsto para ocorrer no período referido no § 5º deste artigo.

§ 7º O contribuinte deverá mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública.

§ 8º As provas documentais deverão ser apresentadas no momento indicado no § 7º deste artigo.

§ 9º A apresentação de novas provas ou de razões de direito poderá ocorrer posteriormente ao momento processual indicado no § 8º deste artigo, desde que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refiram-se a fato ou a direito superveniente; ou

III – destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Art. 208-E. É dever do sujeito passivo informar se a matéria impugnada no âmbito do processo administrativo fiscal foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição, acompanhada dos documentos necessários, para que a autoridade administrativa avalie a identidade dos objetos.

Parágrafo único. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto de processo administrativo fiscal importará em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 208-F. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram.

Parágrafo único. As administrações tributárias deverão publicizar as decisões e os acórdãos proferidos no curso do contencioso administrativo, disponibilizando-os para consulta.

Art. 208-G. No âmbito do processo administrativo fiscal, têm efeito vinculante:

I – pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial, inclusive:

a) súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 103-A da Constituição Federal;

b) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

c) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

II – resolução do Senado Federal que suspender a execução de lei ou de dispositivo legal, na forma do disposto no inciso X do caput do art. 52 da Constituição Federal;

III – decisões reiteradas e uniformes dos tribunais administrativos no âmbito dos entes federados, consubstanciadas em súmulas.

§ 1º Não será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, negada impugnação, pedido de restituição ou recurso, nem serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja

fundada em matéria decidida de modo favorável ao sujeito passivo nos termos deste artigo.

§ 2º O tribunal administrativo deverá manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula, de que trata o inciso III do caput deste artigo, e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

Art. 208-H. A Administração deverá anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

§ 1º São nulos:

I – os atos e os termos lavrados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal;

IV – o auto de infração lavrado sem observância do disposto no art. 208-B desta Lei.

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou da Fazenda Pública supre a falta ou a irregularidade presente no ato de comunicação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 208-I. O trâmite e o julgamento do processo administrativo fiscal poderão ser diferenciados em função do valor do crédito tributário discutido, do indébito pleiteado pelo sujeito passivo ou do porte da pessoa jurídica, nos termos da legislação específica.

Art. 208-J. A tramitação dos processos administrativos fiscais que versem sobre uma mesma questão jurídica será sobrestada automaticamente quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça houver determinado a suspensão coletiva de

processos judiciais para a resolução da mesma questão jurídica mediante precedente qualificado.

§ 1º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o caput, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que não serão afetados pelo sobrestamento a que se refere este artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil.”

“**Art. 211-A.** O Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios previstos no § 5º do art. 142 desta Lei, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade.”

“**Art. 211-B.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios previstos nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, como forma de implementar o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. A não implementação das disposições constantes do caput deste artigo acarretará a aplicação do disposto nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, até que sobrevenha legislação específica, a qual deverá adotar, no mínimo, os parâmetros explicitados nos referidos artigos.”

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator